



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01640/10

Ementa: Denúncia. Irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Santo André e outros na modalidade CONVITE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. Aplicação de Multa. RECOMENDAÇÕES. Comunicação ao Denunciante do teor do Julgado.

ACÓRDÃO AC1 TC 745/2020

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise do presente processo, em que pese a longa tramitação processual, vale ressaltar que este foi distribuído ao Relator em 05 de março do ano em curso.

Dito isto, passo a relatar:

Cuida-se de denúncia formulada pelo vereador do Município de Santo André, Sr. Herculano Samuel Lins Marinho, em face do chefe do Poder Executivo do Município citado e, também dos chefes das comunas de Cubati, Frei Martinho, Juazeirinho, São Vicente do Seridó e Nova Palmeira, acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados por estes, no exercício de 2019.

O Órgão de instrução (DILIC) ao analisar os aspectos formais dos procedimentos licitatórios encaminhados e, após análise das defesas apresentadas, em sua manifestação de fls. 1329/1340 assim se manifestou:

1. Pela **regularidade** dos Convites de n°s **03/2009** e **04/2009**, todos da Prefeitura Municipal de Santo André;

MUNICIPIO	MODALIDADE	OBJETO	CONTRATADO	VALOR – R\$
Santo André	Convite 03/2009	Fornecimento de material de construção de forma parcelada	José Ronye Trajano da Costa	78.548,00
	Convite 04/2009	Fornecimento de combustível de forma parcelada	Posto Diesel São José Ltda.	78.255,00

2. Pela **irregularidade** dos Convites n°s **06/2009**, **07/2009**, **11/2009**, **12/2009**, **13/2009** e **15/2009**, todos da Prefeitura Municipal de Santo André;

MUNICIPIO	MODALIDADE	OBJETO	CONTRATADO	VALOR – R\$	AUDITORIA
Santo André	Convite 06/2009	Fornecimento de medicamentos	A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda.	76.608,40	1. A homologação do resultado foi publicada no dia 05/05/2009, porém, conforme o SAGRES, foi empenhada em favor da empresa vencedora a NE N° 052 (R\$ 2.668,58),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01640/10

					emitida no dia 31/01/09, portanto anterior ao resultado do certame (fls. 1093/1095). 2. Todos os participantes convidados tem sede no município de João Pessoa, quando, pela natureza comum do objeto, várias empresas com sede no município e em municípios vizinhos estariam aptas a participar do certame (fls. 620/628)
	Convite 07/2009	Fornecimento de material de limpeza	João Batista da Rocha Ribeiro	75.223,68	3 denúncias procedentes
	Convite 11/2019	Locação e instalação de equipamentos de som e palco	Campina Serviços Ltda.	54.000,00	Procedente. (vide fls 1335)
	Convite 12/2009	Fornecimento de madeiramento e acessórios para confecção de móveis em geral	Cleumy Braga da Gama	40.065,23	Denúncias procedentes 1. A distância entre o local de compra e entrega encarece o produto; 2. grau de parentesco entre participantes compromete a concorrência
	Convite 13/2009	Digitação de dados dos programas de saúde e assistência social	Fábio Roberto de Araújo Tavares	10.350,00	Denúncia procedente. Diversas irregularidades (vide fls. 1330 e 1333)
	Convite 15/2009	Contração de serviços de assessoria em gestão de saúde	Débora Charmente Costa Campos	6.000,00	Procedente. Licitação direcionada com vistas a beneficiar parente do presidente da comissão da CPL, frustrando o caráter competitivo do certame. (fls. 1338/1339)

3. Proceda nova notificação aos prefeitos dos Municípios de Cubati, São Vicente do Seridó e Nova Palmeira, para apresentação de procedimentos licitatórios relacionados às fls. 353.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01640/10

Ato contínuo, após análise das peças defensivas apresentadas, a Auditoria, às fls. 1428/1430, assim asseverou¹:

1. Pelo reconhecimento do equívoco em apontar a necessidade da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira encaminhar cópia do procedimento licitatório CONVITE N° 08/2009, quando na verdade deveria ser o CONVITE N° 09/2009;

2. Destacou o fato da negligência e desconsideração por parte do Sr. Francisco Alves da Silva, prefeito do município de São Vicente do Seridó, tendo em vistas as repetidas vezes por esta Corte de Contas com vistas ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, sendo simplesmente ignoradas estas notificações.

E continuou concluindo pela nova notificação² aos prefeitos dos municípios de São Vicente do Seridó e Nova Palmeira, para que apresentem os procedimentos licitatórios a seguir relacionados, sob pena de caracterizar obstrução voluntária dos trabalhos de auditoria, culminando com a aplicação de multas, sem prejuízo de outras sanções.

ITEM	AUTORIDADE	L
1	Prefeito do Município de São Vicente do Seridó	Convite
2	Prefeito do Município de Nova Palmeira	Convite

Os alcaides foram citados e, mais uma vez, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Órgão Ministerial, à vista da situação processual espelhada, se pronunciou ressaltando a hipótese da aplicação da revelia, constante do § 8º do art.22 da LOTCE/PB e concluiu presumir-se verdadeiros os fatos denunciados não afastados pela unidade de instrução.

Por fim concluiu:

1. Procedência em parte da Denúncia;

2. Pela regularidade dos Convites N°s 03/2009 e 04/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 008/2009, da Prefeitura Municipal de Cubati (Acórdão TC N° 634/12);

3. Pela irregularidade dos Convites N°s 06/2009, 07/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 15/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 001/2009 da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e o Convite n° 009/2009 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira;

4. Cominação de multa ao Sr. Felelon Medeiros Filho, Sr. Francisco Alves da Silva e José Petronildo de Araújo, respectivamente, ex-gestores dos Municípios Santo André, São Vicente de Seridó e Nova Palmeira, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB 18/93;

¹ 30/07/2012

² 3ª notificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01640/10

5. Recomendações ao atual Prefeito do Município de Santo André no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

À vista do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este órgão fracionário decida:

1. Pela **Procedência parcial da Denúncia**;

2. Pela **regularidade** dos Convites nºs 03/2009 e 04/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite nº 008/2009, da Prefeitura Municipal de Cubati (Acórdão TC Nº 634/12);

3. Pela **irregularidade** dos Convites nºs 06/2009, 07/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 15/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e do Convite nº 009/2009 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira;

4. **Cominação de multa** aos Senhores Francisco Alves da Silva e José Petronildo de Araújo, respectivamente, ex-gestores dos Municípios Santo André, São Vicente de Seridó e Nova Palmeira, cada um, no valor de R\$ 1.037,50, correspondentes a 25% do teto³ e a 20,03 UFR⁴, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB 18/93;

5. **Não cominação de multa** ao então Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, em razão do seu óbito.

6. **Recomendação** ao atual Prefeito do Município de Santo André no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios, sob pena de multa e repercussão negativa em suas prestações de contas futuras.

7. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

³ Valor máximo da multa para 2009: R\$ 4.150,00

⁴ Ufr-maio-2020=R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01640/10

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 01640/10 que trata de denúncia formulada pelo vereador do Município de Santo André, Sr. Herculano Samuel Lins Marinho, em face do chefe do Poder Executivo do Município de e, também dos chefes das comunas de Santo André, Cubati, Frei Martinho, Juazeirinho, São Vicente do Seridó e Nova Palmeira acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados por estes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, pela:

1. Pela Procedência parcial da Denúncia;
2. Pela **regularidade** dos Convites N°s 03/2009 e 04/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 008/2009, da Prefeitura Municipal de Cubati (Acórdão TC N° 634/12);
3. Pela **irregularidade** dos Convites N°s 06/2009, 07/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 15/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 001/2009 da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e do Convite n° 009/2009 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira;
4. **Cominação de multa** aos Senhores Francisco Alves da Silva e José Petronildo de Araújo, respectivamente, ex-gestores dos Municípios Santo André, São Vicente de Seridó e Nova Palmeira, cada um, no valor R\$ 1.037,50, correspondentes a 25% do teto⁵ e a 20,03 UFR⁶, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB 18/93, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. **Não cominação de multa** ao então Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, em razão do seu óbito.
6. **Recomendação** ao atual Prefeito do Município de Santo André no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios, sob pena de multa e repercussão negativa em suas prestações de contas futuras.
7. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB - 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 28 de maio de 2020.*

mnba

⁵ Valor máximo da multa para 2009: R\$ 4.150,00

⁶ Ufr-maio-2020=R\$ 51,78

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" – Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO